

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente escolar, para detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Artigo 1º Fica instituído o Programa Estadual de Combate à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes no Estado da Bahia.

Artigo 2º Esta Lei estabelece a inserção de mecanismos e instrumentos pedagógicos de trabalho aos professores, pedagogos, psicólogos e diretores de estabelecimentos escolares, públicos e privados, para a detecção de violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes.

Artigo 3º Os órgãos de proteção e defesa à Criança e ao Adolescente do Estado da Bahia, de todos os Poderes, em trabalho conjunto, avaliarão os elementos fornecidos pelas crianças e adolescentes para a constatação de possível agressão física no ambiente familiar nas condições que forem apresentadas.

Artigo 4º. A inserção de mecanismos e instrumentos pedagógicos de trabalho de que esta lei trata, é de obrigação de todos os agentes públicos que versam sobre o tema, que devem apresentar seus projetos e planos de ação, contenção ou reparação, ao corpo docente responsável pela Unidade Escolar ou Secretaria, para deliberação e adequação ao plano pedagógico e ao calendário escolar, ou em casos urgentes, implantação de programa ou projeto imediato.

§ 1º. A finalidade primeira destes planos devem consistir em fazer com que crianças e adolescentes sejam incentivados a apresentar elementos de suas convivências nos ambientes domésticos que comprovem eventuais crimes contra a criança e o adolescente conforme legislação em vigor e Estatutos vigentes.

Artigo 5º. Em qualquer caso e, especialmente, quando se tratar de crianças de idade inferior a 4 (quatro) anos, deverão os professores e cuidadores de creches e escolas infantis atentarem para eventuais lesões aparentes apresentadas pelos menores, nos membros inferiores, superiores, tronco e cabeça, ou até, não aparentes, se o menor apresentar qualquer dificuldade motora, durante as atividades lúdicas e recreativas.

§ 1º. Ficam obrigados, todos os profissionais do corpo docente da unidade escolar, a reportar imediatamente as autoridades competentes, todos os casos suspeitos, sob pena de omissão previsto nas leis vigentes.

Artigo 6º. Em qualquer caso de constatação de lesão física ou alteração no comportamento da criança ou adolescente, os pais ou responsáveis serão comunicados, concomitante ao encaminhamento à Secretaria de Educação, à Secretaria de Segurança Pública, e demais órgãos de proteção e defesa à Criança e ao Adolescente do Estado da Bahia.

Artigo 7º. Nesta lei, contempla-se também, propostas de programas e projetos de conscientização, educação, apresentação e acesso das crianças e adolescentes aos órgãos públicos de proteção e defesa à Criança e ao Adolescente do Estado da Bahia assim como as instituições superiores e autarquias que compõem o sistema educacional.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2025.

Salvador, Bahia.

]

Felipe Duarte
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a inserção de mecanismo e instrumentos no ambiente escola, para detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes no Estado da Bahia.

A proposta objetiva apresentar as providências a serem adotadas para a proteção e preservação das vidas de crianças e adolescentes, eventualmente agredidos no interior de seus lares, para que a comunidade escolar possa detectar qualquer modalidade de violência, seja ela física, agressão ou abuso sexual, bem como psicológica, a fim de tomar as medidas cabíveis.

Sendo a convivência escolar contínua e rotineira, é fundamental que a comunidade acadêmica, juntamente com os órgãos de proteção à criança e ao adolescente de todos os Poderes do Estado da Bahia, esteja igualmente empenhada para salvaguardar as vítimas de toda espécie de violência doméstica, além de estabelecer a comunicação com as delegacias e outros organismos competentes, para que se apurem os casos, e punam-se os criminosos com o rigor máximo da lei.

Com a aprovação desse Projeto de Lei, busca-se reduzir a violência infantil, através de políticas mais rígidas e ações preventivas, fortalecimento de direitos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo maior proteção legal e acesso a serviços essenciais, tendo maior envolvimento governamental e conscientização social sobre a importância de garantir um ambiente seguro para crianças e adolescentes.

Por conseguinte, diante da fundamental importância do teor do presente projeto de lei, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2025.

Salvador, Bahia.

Felipe Duarte

Deputado Estadual